



Número: **5056781-42.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **21/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 99.767.021,77**

Assuntos: **Espécies de Sociedades**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CSDL MULTISSERVICOS LTDA (AUTOR)	
	DOUGLAS MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA (ADVOGADO) BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO (ADVOGADO) VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)
CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA (AUTOR)	
	DOUGLAS MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA (ADVOGADO) BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO (ADVOGADO) VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)
PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA (AUTOR)	
	DOUGLAS MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA (ADVOGADO) BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO (ADVOGADO) VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)
CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA (AUTOR)	
	DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA (ADVOGADO) BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO (ADVOGADO) VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DOUGLAS MARQUES DA SILVA (ADVOGADO)
S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA (RÉU/RÉ)	
PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA (RÉU/RÉ)	
CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA (RÉU/RÉ)	
CSDL MULTISSERVICOS LTDA (RÉU/RÉ)	
CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA (RÉU/RÉ)	
	IDERALDO GERALDO AVILA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	

ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOGADOS DE CREDITORES E INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

ALISSON FERNANDES DE RAMOS (ADVOGADO)
HELIO ARCA GARRIDO LOUREIRO (ADVOGADO)
VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS (ADVOGADO)
GABRIEL SIQUEIRA ELIAZAR DE CARVALHO
(ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
MICHAEL MAX BRAGA (ADVOGADO)
GALGANI BONGIOVANI GUIMARAES (ADVOGADO)
IURY MOREIRA ASSIS (ADVOGADO)
DEBORA CASTRO PACHECO (ADVOGADO)
DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA (ADVOGADO)
CINTHIA MOURA LANNA (ADVOGADO)
CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS (ADVOGADO)
ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO)
MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS (ADVOGADO)
BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES (ADVOGADO)
VANESSA ALVES LAMARTINE (ADVOGADO)
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
LILIAN SOUSA TERRA (ADVOGADO)
LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA (ADVOGADO)
GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES (ADVOGADO)
LUIS FELIPE PIRES ALVES (ADVOGADO)
SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)
LUCAS DOS SANTOS (ADVOGADO)
IGOR DE SOUSA ARMAGNI (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
JANINA RENATA DA SILVA MENDES (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
FREDERICO PINTO BETHONICO (ADVOGADO)
CARULINA DE FREITAS CHAGAS (ADVOGADO)
SERGIO HENRIQUE DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA (ADVOGADO)
JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO)
BARBARA TORRES BRANDAO (ADVOGADO)
TIAGO CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
CRISTIANO SILVA COLEPICOLO (ADVOGADO)
JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO)
GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES (ADVOGADO)
JOSMAR SOARES (ADVOGADO)
THIAGO ALVES LIMA (ADVOGADO)
BRUNA ALVES (ADVOGADO)
EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO)
JANAINA MAIA MONTEIRO (ADVOGADO)
BRUNO PINTO COELHO DA SILVA (ADVOGADO)
ANA CAROLINA XAVIER DE MORAES BORBA
(ADVOGADO)
FAUSTO SETTE CAMARA (ADVOGADO)
VERONICA MAYRINK BARBOSA (ADVOGADO)
PEDRO PAULO MENDES DUARTE (ADVOGADO)
VITOR CARVALHO LOPES (ADVOGADO)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
DEBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA (ADVOGADO)
SAMUEL ELOI BATISTA (ADVOGADO)

	<p>LEONIDAS SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) LEONARDO GARZON DE PAOLI (ADVOGADO) RONALDO MARIANI BITTENCOURT (ADVOGADO) DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO FERNANDES MAIA DE ANDRADE (ADVOGADO) ALESSANDRO ANDRADE DE SENA (ADVOGADO) ALBERTO URSINI NASCIMENTO (ADVOGADO) BRUNA MATIAZZI COSTA (ADVOGADO) TELMA LUCIA NUNES (ADVOGADO) TIAGO HENRIQUE SIMOES COPATI (ADVOGADO) PAULO ROBERTO ELIAS MANSUR (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO) LARISSA ANCORA DA LUZ DAMASCENO (ADVOGADO) LUIZA RABELLO SILVA (ADVOGADO) CRISTINA GODOI PATRUS (ADVOGADO) JORGE DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) ANDRE DA SILVA SACRAMENTO (ADVOGADO) MATHEUS HOSID BURCHTEIN (ADVOGADO) ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA (ADVOGADO) ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO (ADVOGADO) IDERALDO GERALDO AVILA (ADVOGADO)</p>		
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL, ORGANICA, SEGURANCA DE CONDOMINIO RESIDENCIAL, COMERCIAL E MISTO ... (TERCEIRO INTERESSADO)			
	<p>ANTONIO DE PADUA LIMA NETO (ADVOGADO) MARIANA JAQUELINE SOUZA SILVA (ADVOGADO) ERICA DINIZ BOMTEMPO (ADVOGADO)</p>		
MINERACAO MORRO DO IPE S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	<p>LARISSA SAMPAIO RIGUEIRA MILAGRES (ADVOGADO) NILSON REIS JUNIOR (ADVOGADO)</p>		
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)			
	<p>MARCIO TULIO NOGUEIRA (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO STEFANON (ADVOGADO)</p>		
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	<p>NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)</p>		
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)			
SUZANA CREMASCO ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	<p>SUZANA SANTI CREMASCO (ADVOGADO)</p>		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9815782907	23/05/2023 16:27	Sentença	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5056781-42.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Espécies de Sociedades]

REQUERENTE: CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA e outros (3)

REQUERIDO(A): CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA e outros (3)

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA., CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA., PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. e CSDL MULTISSERVIÇOS LTDA. ajuizaram a presente Tutela Provisória Cautelar Antecedente, preparatória de processo de Recuperação Judicial, com pedido liminar, com fundamento nos artigos 189 e § 12º do art. 6º da Lei 11.101/05.

2. Dos embargos de declaração de Id 9780169073.

3. O Banco ABC opôs embargos de declaração alegando que o crédito que possui é extraconcursal e a decisão em sede de tutela foi contraditória, uma vez que, deu "o mesmo tratamento para todos os tipos de credores, devendo esta refletir a impossibilidade de criar os óbices consignados na decisão, aos créditos notadamente extraconcursais, como o



detido pelo ABC". Ainda, que a decisão foi obscura, uma vez que foi conferida sem que as Requerentes indicassem, precisamente, os contratos que visam a impossibilidade de compensação de créditos.

4. As autoras (Id 9791367406) e a Administradora Judicial (Id 9809182077) se manifestaram pela rejeição dos embargos.

5. Recebo os Embargos, posto que tempestivos.

6. No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erros materiais, obscuridades e contradições, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1.022 do CPC) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à decisão embargada.

7. Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF e 98 do STJ.

8. No caso, entendo que não há os vícios apontados.

9. Destaque-se que a contradição que autoriza os embargos de declaração não é a externa, ou seja, eventual divergência entre a decisão embargada e algum elemento dos autos, mas somente a interna, que possa ocorrer na decisão embargada quando o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação.

10. O *stay periodé* a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor em recuperação judicial, a qual ocorre com o deferimento do processamento da ação de recuperação judicial. (art. 52, III c/c art. 6º, ambos da Lei 11.101/2005).

11. O instituto do *stay periodem* como objetivo, uma pausa momentânea das ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, possibilitando que o devedor em crise tenha a possibilidade de negociar, de forma conjunta, com todos os seus credores, visando a manutenção e continuidade da atividade empresarial (princípio da preservação da empresa), diminuindo o risco de uma indesejada falência.

12. Há, apenas, uma breve suspensão dos processos de execução bem como das e constrições e expropriações, mas, em nenhum momento, se retira a legitimidade do crédito ou que este possa ser perquirido, diferentemente do que alega o Embargante.

13. A obscuridade, por sua vez, ocorre quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação.

14. Para análise de decisão, em sede de tutela, é necessário que se comprovem, apenas, os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do



processo. Esses requisitos foram devidamente comprovados, nas razões iniciais.

15. Dessa forma, não há vício quanto à matéria arguida pelo Embargante, o que apenas demonstra sua irresignação com o julgamento proferido, tornando incabível o recurso.

16. Forte nessas razões, **REJEITO** os embargos de declaração de Id 9780169073.

17. Publicar. Intimar.

18. Dos embargos de declaração de Id 9782074043.

19. As Requerentes opuseram Embargos de Declaração alegando omissão na r. decisão, sobre as determinações de remessas de valores retidos. Estas afirmam que a decisão prolatada abre margem para que as “sociedades de economia mistas e clientes públicos que firmaram contratos com as requerentes continuem retendo recursos financeiros relevantes, essenciais para a manutenção das atividades das requerentes”. Arguíram, também, omissão na parte dispositiva em relação aos pedidos de letra “M”, sobre a suspensão dos atos constritivos, manifestando que a parte dispositiva do r. *decisum* traz consigo duas consequências graves para as Requerentes “(i) margem para que os credores das requerentes, especialmente os credores trabalhistas, formulem requerimentos para obter o bloqueio e (ii) possibilitar que esses recursos financeiros penhorados anteriormente a data da decisão cautelar sejam liberados para credores trabalhistas concursais que deverão receber nos termos do futuro PRJ”.

20. A Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB (Id 9796659098) e o BANCO ABC BRASIL S/A (Id 9800947736) pugnaram pela rejeição dos embargos.

21. A Administradora Judicial opinou pelo acolhimento parcial dos embargos (Id 9809182077).

22. É o relatório.

23. Recebo os Embargos, posto que tempestivos.

24. Observa-se que, de fato, a decisão embargada deixou margem para interpretação, merecendo ser parcialmente retificada.

25. Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração de Id 9782074043, retificando os seguintes itens, devendo assim constar da decisão de Id 9736862249:

“(& mldr;)

Confiro a esta decisão força de ofício, para que seja apresentada diretamente



pelas Requerentes às empresas clientes (públicas e privadas) e instituições financeiras que possuem valores retidos em nome das Requerentes para que tais quantias presentes em qualquer tipo de conta bancária, incluindo-se contas vinculadas aos contratos públicos sejam direcionadas e transferidas para conta judicial vinculada a este procedimento e este d. Juízo, tendo em vista os princípios da preservação da empresa e da paridade dos credores. Salienta-se que a liberação de valores será feita mediante prestação de contas detalhada das Requerentes e oitiva prévia da d. Administradora Judicial e do i. Ministério Público.

(&mlr;)

A suspensão de qualquer medida constritiva, seja arresto, penhora, sequestro, busca, apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas arbitrais, judiciais ou extrajudiciais em relação aos créditos extraconcursais do Grupo. Devendo as medidas constritivas já realizadas por outros juízos, anteriores a data a data da publicação da decisão cautelar serem suspensas. Medidas excepcionais devem ser submetidas a este d. Juízo para prévia análise, após ouvida a d. Administradora Judicial e o i. Ministério Público, cuja análise se dará pelo princípio da preservação da empresa.”

26. Assim, a decisão, de Id 9782074043, deve ser analisada em complementação a esta que é ora exarada.

27. Publicar. Intimar.

28. Dos embargos de declaração de Id 9783832681.

29. A Universidade Federal de Minas Gerais opôs Embargos de Declaração, alegando omissão no tocante ao alcance da decisão aos contratos firmados entre as Partes, requerendo fosse resguardada a validade e eficácia do acordo firmado entre ela e as Requerentes, que resultou na rescisão dos contratos administrativos, a partir do dia 13/04/2021. Assim, como para haja manifestação do juízo acerca do pagamento de verbas rescisórias com quantias em contas vinculadas.

30. A Administradora Judicial se manifestou pelo acolhimento parcial dos embargos (Id 9809182077).

31. É o relatório.

32. Recebo os Embargos, posto que tempestivos.



33. Os Embargos opostos merecem parcial guarida, apenas a título de esclarecimentos. Pelos documentos colacionados, Id 9784424011, constata-se que os contratos firmados entre as Partes foram rescindidos, inclusive, em sessões de mediação que contou com a participação de ambas. Diante disso, pelo princípio da autonomia de vontades, assim como, pelos ditames da Lei de Liberdade Econômica, este Juízo não pode interferir nesta relação.

34. Contudo, no tocante aos valores constantes nas contas vinculadas, há a impossibilidade que sejam utilizados para saldar o pagamento das verbas rescisórias dos empregados das Requerentes, vinculados aos contratos de terceirização de mão de obra firmados.

35. Realizar o pagamento conforme informado pela Embargante, está em desacordo com o princípio da paridade dos credores, que consiste em um tratamento igualitário aos credores, sem ser uma mera divisão matemática dos valores liquidados em favor dos credores, mas sim um balizamento a ser observado quando da distribuição dos valores destinados satisfação do crédito.¹

36. Ademais, conforme o avençado entre as Partes (Id 9784424011), não há a previsão de utilização de valores retidos (contas vinculadas) para o pagamento de verbas rescisórias. Assim, a vontade das partes deve ser respeitada, assim como, ocorre com a rescisão dos contratos firmados.

37. Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração de Id 9783832681, apenas para esclarecer que o contrato firmado entre as Partes se resta rescindido, contudo, **INDEFIRO** o pedido para que os valores constantes nas contas vinculadas sejam utilizados para o pagamento de verbas rescisórias, uma vez que estes devem ser feitos perante à Recuperação Judicial e **DETERMINO** a intimação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS para que deposite os valores constantes nas contas vinculadas, juntando os comprovantes dos depósitos judiciais, nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da publicação desta decisão, sob pena de incorrer na imposição de multa diária, pelo seu descumprimento, com fulcro no art. 77, §2º, CPC.

38. Publicar. Intimar.

39. Dos embargos de declaração de Id 9789428250.

40. STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S/A opôs embargos de declaração arguindo que o contrato firmado entre ela e as Requerentes está rescindido, requerendo que este Juízo manifeste sobre seus termos e os efeitos da decisão quanto a ele.

41. A Administradora Judicial apontou que os embargos estão intempestivos, pugnando para que não sejam conhecidos. No mérito, opinou por sua rejeição.



42. É o relatório.

43. A decisão, em sede de tutela, em consulta ao Diário Oficial, foi publicada no dia 11.04.2023. Considerando que a contagem de prazos se dá da data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico, com fulcro no art. 231, VII do CPC, assim como, em processos de recuperação judicial e falência os prazos são contados em dias corridos, conforme art. 189, §1º, I da LRF, o prazo de 5 (cinco) dias para a oposição de embargos de declaração (art. 1.023 do CPC) findará em 17.05.2023, primeiro dia útil subsequente.

44. Os embargos foram apresentados nos autos dia 25/04/2023, sendo manifestadamente intempestivos.

45. Contudo, para que não haja posterior arguição de nulidade, apenas esclareço que constou da decisão embargada:

“(¶) defere-se a manutenção de todos os contratos ativos até a data da distribuição deste pedido de tutela provisória, preservando-se todos os seus termos, e indefere-se, por ora, a prorrogação ou reativação de contratos, se vencidos ou encerrados antes da distribuição desta ação cautelar”

46. Observa-se que a decisão foi clara em seus termos, não merecendo reformas.

47. Eventuais discussões sobre o momento em que ocorreu a rescisão não devem ocorrer nestes autos, mas sim em autos apartados, após oitiva das Requerentes, da d. Administradora Judicial e do Ministério Público.

48. Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** os embargos de declaração de Id 9789428250.

49. Publicar. Intimar.

50. Da tutela requerida por A&E TECNICAL LTDA.

51. Em Id 9790441157, A&E Tecnical Ltda., apresentou pedido de tutela, pugnando pela rescisão dos contratos celebrados com as autoras e devolução, por parte das Requerentes, de bens que são de sua propriedade.

52. Considerando que o pedido requerido diverge-se do escopo do pedido inicial, com fulcro nos princípios da ampla defesa e do contraditório deve ser feita pela via



adequada. Isto é, por meio de ação autônoma, apartada e apensada ao presente feito.

53. Assim, **DETERMINO**a intimação da A&E Tecnical Ltda. para distribuir o pedido de forma incidental, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o que a z. secretaria faça o desentranhamento/exclusão da petição de Id 9790441157 e seus anexos.

54. Das manifestações apresentadas por Mineração Morro do Ipê S/A:

55. A Mineradora apresentou petição dia 18/04/2023, em Id 9782977073, apenas informando “*que realizará amanhã, 19/4, o pagamento dos salários a eles devidos referentes ao mês de abril corrente, a conta e ordem da Conservo Serviços Gerais Ltda., conforme lista contendo os nomes dos beneficiários e os valores respectivos (doc. 03).*”.

56. O processo foi despachado dia 26/04/2023 e determinada a intimação da empresa para comprovar nos autos os pagamentos realizados (Id 9789324040), o que fora parcialmente cumprido, diante da inérciaem relação ao depósito do valor remanescente, conforme exarado pela decisão de Id 9771783916.

57. Nos termos do art. 304 do CPC, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art. 303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso.

58. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

I - Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art. 303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso.

II - Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis.



III - A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão.

IV - A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado - o agravo de instrumento.

V - Recurso especial provido.

a(STJ, Primeira Turma, REsp 1.797.365 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Regina Helena Costa, recurso especial provido, v.m., j. 3/10/2019, DJe 22/10/2019)”

59. Logo, a manifestação da Mineradora não possui condão de impugnar a tutela parcialmente deferida, que deve ser cumprida em todos os seus termos.

60. Assim, tendo em vista a recalcitrância no não cumprimento do determinado por este Juízo, **DETERMINO** a intimação MINERAÇÃO MORRO DO IPÊ S/A para que deposite, os valores remanescentes constantes nas contas vinculadas, juntando os comprovantes dos depósitos judiciais, nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa a ser fixada se constatado o descumprimento.

61. Do ofício enviado pela Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS:

62. Em Id 9788687552 foi juntada a resposta ao ofício enviado a PETROBRAS, no qual esta requer alguns esclarecimentos: “(i) Como o Contrato foi rescindido em 01/01/2023, as penalidades aplicadas no seu bojo não tiveram a exigibilidade suspensa com esta Decisão; (ii) Como o Contrato foi finalizado antes mesmo da propositura da ação, distribuída em 21/03/2023, a Decisão não é clara se as retenções contratuais devem ser liberadas, e o valor depositado judicialmente, sem que haja a comprovação das obrigações trabalhistas; (iii) Se o entendimento do juízo for no sentido da PETROBRAS depositar as retenções contratuais, é necessário esclarecer ainda quanto às Ordens Judiciais trabalhistas recebidas anteriormente, pois, a rigor, a PETROBRAS obedece a ordem de cadastro das Ordens Judiciais para atendimento.”

63. Inicialmente, ressalto que decisão se encontra estabilizada em razão da disposição do art. 304 do CPC e o ofício de Id 9788687552 não possui o condão de questionar a tutela deferida.



64. Nos termos da decisão de Id 9771783916, parcialmente retificada conforme item 25 desta decisão, todas as empresas e clientes (públicos e privados) e instituições financeiras que possuem valores retidos em nome das Requerentes devem direcionar e transferir para conta judicial vinculada a este processo todas as quantias presentes em qualquer tipo de conta bancária, incluindo-se contas vinculadas aos contratos públicos.

65. Quanto às Ordens Judiciais dos Juízos trabalhistas, é possível que a PETROBRAS se sub-rogue no local do credor, caso haja o adimplemento da obrigação, em seu nome, com valores de sua posse, habilitando seu crédito, posteriormente. Contudo, no que concerne aos valores constantes nas contas vinculadas, há a impossibilidade que estes sejam utilizados para saldar o pagamento das verbas rescisórias ou condenações, prolatadas pelos juízos trabalhistas, dos empregados das Requerentes, vinculados aos contratos de terceirização de mão de obra firmados, sob pena de incorrer no descumprimento do princípio da paridade dos credores.

66. Portanto, **determino** intimação da PETROBRAS para que deposite os valores constantes nas contas vinculadas, juntando os comprovantes dos depósitos judiciais, nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa a ser fixada se constatado o descumprimento.

67. **Determino**, ainda, a intimação das autoras para encaminhar esta decisão, que confiro força de ofício, para os Juízos trabalhistas que incorrem a discussão do contrato firmado entre as Partes, alertando que os valores ali constantes devem ser habilitados perante a Recuperação, obedecendo às disposições da Lei 11.101/2005, principalmente, mas não somente, a do art. 7º do referido diploma legal.

68. Da manifestação do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SESC EM MINAS:

69. O SESC MINAS se manifestou em Id 9792087845 requerendo autorização para que “mantenha retido, sob sua guarda, o valor de R\$ 217.214,79 (duzentos e dezessete mil, duzentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), decorrente de saldo do Contrato nº MG-2019-SERV-182, que vigorou entre as partes, valores estes a serem utilizados exclusivamente para a quitação de condenações/acordos no âmbito de Reclamatórias Trabalhistas movidas em face da empresa PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA., com a inclusão da instituição requerente no rol dos responsáveis subsidiários”.

70. Conforme já explanado, na Recuperação Judicial deve haver o sopesamento do interesse da sociedade que busca o soerguimento do negócio, com interesse dos credores. Um dos princípios mais importantes é o da paridade dos credores, ou seja, neste tipo de procedimento é impossível que um credor, da mesma classe, seja pago, em detrimento de outro.

71. Ademais, o art. 49 da LRF, determina a sujeição dos créditos existentes na



data do pedido aos efeitos da recuperação judicial, ainda que não vencidos.

72. Logo, sendo o contrato do SESC sujeito aos efeitos do art. 49 da LRF, não é possível o pagamento e quitação de condenações/acordos no âmbito de Reclamatórias Trabalhistas com os valores pertencentes as contas vinculadas, sob pena de ferir a disposição legal e o princípio da paridade dos credores.

73. Assim, tendo em vista que a referida petição não possui condão de desestabilizar a r. decisão, com fulcro no art. 304 do CPC, **DETERMINO**a intimação do SESC MINAS para depositar os valores constantes nas contas vinculadas, juntando os comprovantes dos depósitos judiciais, nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa a ser fixada se constatado o descumprimento.

74. Da manifestação de VOLARIS BRASIL TECNOLOGIA LTDA.:

75. Em Id 9794653472, a VOLARIS alegou a impossibilidade de depósito do saldo remanescente como determinado na decisão de Id 9771783916 por estes valores terem sido depositados em ações de consignação em pagamento.

76. Como já constou desta decisão, em razão da previsão do art. 49 da LRF há a sujeição dos créditos existentes na data do pedido aos efeitos da recuperação judicial, ainda que não vencidos, impossibilitando que estes sejam pagos, com recursos da Recuperanda, quantias devidas por esta, fora deste procedimento, sob pena de contrariar o princípio da paridade dos credores.

77. Assim, tendo em vista que a referida decisão não possui condão de desestabilizar a r. decisão, com fulcro no art. 304 do CPC, **DETERMINO**a intimação da VOLARIS para depositar os valores constantes nas contas vinculadas, juntando os comprovantes dos depósitos judiciais, nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa a ser fixada se constatado o descumprimento.

78. **Determino**, ainda, a intimação das autoras para encaminhar esta decisão, que confiro força de ofício, para os juízos em que tramitam as ações referenciadas, em Id 9794653472, para que os valores ali constantes sejam destinados a conta judicial vinculada a presente ação.

79. Dos ofícios encaminhados pela JUSTIÇA DO TRABALHO:

80. Dou ciência dos ofícios de Id 9789951582 enviado pela 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG e de Ids 9792510220 e 9804679519 enviado pela 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG. Nada a prover, neste momento.

81. Quanto aos demais, certo é que os créditos trabalhistas estão submetidos ao procedimento recuperacional e, portanto, não poderão ser executados junto à Justiça do Trabalho. Conforme já exarado, os valores não podem ser liberados à Reclamante, pois os



créditos trabalhistas estão submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial e a liberação desses implicará na violação do princípio da paridade entre os credores.

82. Assim, em resposta aos ofícios de Ids 9791456295 e 9791456295, **determino**a expedição de ofício ao juízo da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF e 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, com as informações do item 81, bem como solicitando a transferência dos valores lá depositados e/ou bloqueados, para conta judicial vinculada a presente ação, com fulcro no princípio da cooperação do art. 69 do CPC e Lei 11.101/2005.

83. À secretaria para responder ao ofício de Id 9811467817 com as informações ali solicitadas.

84. Da manifestação da FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICÊNCIA:

85. Em Id 9807478366, informou que os valores que eram devidos pela petionante ou já foram pagos diretamente às autoras ou foram depositados em juízo na ação promovida pelo Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Sete Lagoas, distribuída sob o nº 0010010-74.2023.5.03.0039.

86. Conforme já exarado, os valores não podem ser liberados à Reclamante, pois os créditos trabalhistas estão submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial e a liberação desses valores implicará na violação do princípio da paridade entre os credores.

87. **DETERMINO**a intimação das autoras para encaminhar esta decisão, que confiro força de ofício, para o juízo da ação de n.º 0010010-74.2023.5.03.0039, alertando que os valores ali constantes devem ser habilitados perante a Recuperação, obedecendo às disposições da Lei 11.101/2005, principalmente, mas não somente, a do art. 7º do referido diploma legal, bem como solicitando a transferência dos valores lá depositados e/ou bloqueados, para conta judicial vinculada a presente ação, com fulcro no princípio da cooperação do art. 69 do CPC e Lei 11.101/2005.

88. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de Id 9797840113:

89. As autoras apresentam pedido de Recuperação Judicial, retomando os pontos apresentados na exordial, de que contando até a data do pedido cautelar, com cerca de mais 12 mil empregos indiretos, o que alcança mais de 16 mil famílias em mais de 450 cidades brasileiras, somando mais de 45 anos de experiência no mercado e aduzindo que as empresas passam por várias dificuldades desencadeada pela pandemia da Covid-19, além da inadimplência dos contratantes.

90. Inicialmente, requerem os benefícios da Recuperação Judicial, em razão do atual cenário vivido pelo Grupo. Salientam que as atitudes das contratantes com o Grupo ficaram devidamente evidenciadas com as petições protocoladas nos autos, destacando que o



pagamento dos “credores trabalhistas, é preciso que todos compreendam que qualquer pagamento feito aos credores trabalhistas concursais, com recursos financeiros provenientes de contratos rescindidos ou não rescindidos que de alguma forma relacionado a estes credores, deverão ser realizados somente com a autorização do juízo da recuperação judicial, respeitando-se todas as disposições da Lei de Falências.”

91. Afirmam que “outro obstáculo que as requerentes estão enfrentando é aquele combatido diariamente nas varas especializadas do trabalho, onde alguns poucos credores trabalhistas, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial estão pugnando e conseguindo obter decisões favoráveis para liberar recursos financeiros das requerentes penhorados antes do deferimento da decisão cautelar”. Aliado a isso, existem os diversos contratos que estão sendo rescindidos. Pugnando, assim, que medidas coercitivas sejam autorizadas para o cumprimento da decisão.

92. Manifestam, também, que a sociedade Solvit, que anteriormente não tinha sido incluída no pedido de Tutela Cautelar Antecipada, necessita também do remédio da Recuperação Judicial, tendo em vista que, com o aumento das rescisões do Grupo Conservo, após a distribuição deste procedimento, ficou abalada.

93. Estimam que o passivo das autoras está na ordem de 99,7 milhões de reais.

94. Por fim, pugnam para que este juízo: (i) autorize a inclusão da SOLVIT no polo ativo da ação, considerando a possibilidade de consolidação substancial na presente recuperação judicial; (ii) defira os benefícios da justiça gratuita em favor do Grupo Conservo; (iii) atribuição de sigilo à relação de empregados juntadas pelas requerentes ao ID. 9758416452; (iv) determine que todos os fornecedores de serviços das requerentes, incluindo-se mas não se limitando àqueles já mencionados no requerimento de letra “a” da petição inicial da cautelar antecedente que continuem a fornecer seus serviços de maneira ampla; (v) determine com fundamento no artigo 139, IV do CPC a fixação de multa diária a ser fixada por este juízo em relação a todos aqueles ex-clientes e prestadores de serviço; (vi) mantenha a nomeação da administração judicial; (vii) manter a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as requerentes; (viii) intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; (ix) determine que a respeitável secretaria do juízo que faça publicar o edital a que se refere o parágrafo 1º do artigo 52 da LRF; (x) determine que a respeitável secretaria do juízo altere a classe processual da presente ação para Recuperação Judicial; (xi) autorize a abertura de Incidente de Prestação de Contas; (xii) autorize a abertura de Incidente de Apresentação de Contas Mensais; (xiii) deferir com base no artigo 139, parágrafo único do CPC prazo complementar para apresentação e eventuais documentos faltantes, para que reflita da forma mais fidedigna possível a realidade do endividamento do grupo; (xiv) determinar o tratamento confidencial à relação de bens pessoais de seus administradores e controladores.

95. Relatado, decido.



96. No tocante ao litisconsórcio necessário, no que tange a análise da documentação acostada, bem como a comprovação de que a sociedade é pertencente ao mesmo grupo, **DEFIRO**a inclusão da S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA (“Solvit Sistemas Eletrônicos”, ou “Solvit”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 02.883.253/0001-86, nesta demanda, com fulcro no artigo 69-G da LRF e artigo 308 do CPC. À secretaria para promover as alterações sistêmicas necessárias.

97. Diante do passivo declarado de R\$99.767.021,77 (noventa e nove milhões, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e um reais e setenta e sete centavos). **DETERMINO**que seja alterado o valor da causa, no sistema. À secretaria para promover as alterações sistêmicas necessárias.

98. Quanto à justiça gratuita, depreende-se dos autos que a renda auferida pelas empresas derrua a situação de hipossuficiência econômica no sentido jurídico do termo.

99. Contudo, neste momento as custas iniciais podem até não inviabilizar a existência das Requerentes e comprometer o desenvolvimento de suas atividades, mormente na hipótese da recuperação judicial, onde o artigo 47 da lei 11.101/2005 estabelece que a medida visa permitir o devedor superar sua atual situação de crise econômico-financeira, objetivando a manutenção da atividade empresarial como fonte produtora de riqueza, de manutenção do emprego e dos interesses dos credores.

100. Ante o exposto, **INDEFIRO**o pedido de gratuidade de justiça, mas **DEFIRO** o pagamento das custas, ao final do procedimento recuperacional.

101. O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

102. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento. Realidade esta que foi comprovada, pelas Requerentes, do momento da distribuição da Tutela Cautelar.

103. Distribuída a Recuperação Judicial, foi possível, de antemão, verificar que as Requerentes comprovaram o exercício regular de suas atividades, sem jamais terem sido declaradas falidas ou terem obtido a concessão de recuperação judicial, bem como não terem sido seus administradores condenados por crimes falimentares.

104. A tutela incidental requerida é consequência do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial. Assim, desde o seu deferimento ficaram



suspensas as ações em face das devedoras, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, devendo ser respeitadas as exceções previstas na LRF.

105. Nesse sentido, a LRF também previu a proibição da retenção de bens da devedora, oriunda de demandas cujos créditos ou obrigações sejam concursais, tudo conforme art. 6º, I, II e III da Lei nº 11.101/2005.

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.”

106. Portanto, à luz deste diploma, vislumbra-se a impossibilidade de retenção de valores, em contas vinculadas, que são de propriedade das Requerentes para que sejam pagas, na grande maioria, verbas rescisórias de contratantes e multas contratuais que surgiram da quebra de contrato.



107. O art. 49 da LRF, determina a sujeição dos créditos existentes na data do pedido aos efeitos da recuperação judicial, ainda que não vencidos e o princípio da paridade dos credores deve ser aplicado à Recuperação Judicial ("81. Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da *par condicio creditorum*". (Enunciado 81 da II Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal). Nesse sentido, o STJ já se manifestou afirmando que se extrai o princípio do tratamento igualitário do artigo 47 da LREF (STJ, 4ª Turma, REsp 1.302.735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/03/2016).

108. Ademais, em analogia, "(o) plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado" (Enunciado 57 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal no ano de 201) — ensinamento que, além de ser admitido pela doutrina e pela jurisprudência, foi, em certa medida, reconhecido pelo legislador com a novel redação dada pela Lei 14.112/2020 ao artigo 67, parágrafo único, da LRF.

109. Diante disso, os credores devem ser tratados de forma igualitária, o que proíbe que alguns sejam pagos, em detrimento de outros, ou fora do plano de Recuperação Judicial, como muitos querem fazer, conforme as petições colacionadas.

110. Dito isso, a fim de que os valores sejam pagos aos credores e isso ocorra de forma isonômica, **ratifico** os termos da decisão tutelar, anteriormente exarada, para que: às empresas clientes (públicas e privadas) e instituições financeiras que possuem valores retidos em nome das Requerentes para que tais quantias presentes em qualquer tipo de conta bancária, incluindo-se contas vinculadas aos contratos públicos sejam direcionadas e transferidas para conta judicial vinculada a este procedimento e este d. Juízo, tendo em vista os princípios da preservação da empresa e da paridade dos credores, sob pena de aplicação de multa diária, com fulcro no art. 77, §2º, CPC.

111. Por fim, os fornecedores de serviços das requerentes, incluindo-se, mas não se limitando àqueles já mencionados no requerimento de letra "a" da petição inicial da cautelar antecedente devem se manter, nos exatos termos deferidos na r. decisão.



112. Dessa forma, repise-se, as autoras merecem ter preservado o exercício de sua atividade empresarial, a fim de que possam continuar a cumprir a função social que lhes incumbe.

113. DISPOSITIVO:

114. **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial de CONSERVO SERVICOS GERAIS CNPJ 17.027.806/0001-76; CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA CNPJ 02.985.667/0001-16; PLANTAO SERVICOS DE VIGILÂNCIA LTDA CNPJ 25.183.468/0001-90; CSDL MULTISERVIÇOS LTDA CNPJ 37.553.557/0001-60 e S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA CNPJ 02.883.253/0001-86, nos termos dos artigos 6º 69-G, 69-J e 52º da LRF.

115. À secretaria para alteração da classe dos autos no sistema, adequando-o ao procedimento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

116. Mantenho a d. Administradora Judicial, outrora nomeada, SUZANA CREMASCO ADVOCACIA, representada pela sua sócia, Suzana Santi Cremasco, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências.

117. Considerando a capacidade de pagamento das devedoras, o trabalho a ser realizado nestes autos e preço praticado no mercado para atividades semelhantes, arbitro desde já os honorários da Administradora Judicial em 5% do passivo – vide §1º do art. 24 da LRF; devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05.

118. Dispensio as sociedades devedoras da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.



119. Confiro a esta decisão força de ofício, para que seja apresentada diretamente pelas Requerentes às empresas, clientes (públicos e privados) e instituições financeiras que possuem valores retidos em nome das Requerentes para que tais quantias presentes em qualquer tipo de conta bancária, incluindo-se contas vinculadas aos contratos públicos sejam

direcionadas e transferidas para conta judicial vinculada a este processo, tendo em vista os princípios da preservação da empresa e da paridade dos credores, sob pena de aplicação de multa diária, com fulcro no art. 77, §2º, CPC.

120. **RATIFICO** todos os pontos deferidos na decisão de Id 9771783916, complementada por esta decisão, que se encontra estabilizada, com os efeitos, apenas afastados ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por força da decisão de Id 9787223219 prolatada nos autos do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.23.085983-7/001.

121. **DETERMINO** que seja retirado o sigilo da relação de empregados juntadas pelas requerentes em Id 9758416452, devendo permanecer o sigilo à relação de bens pessoais de seus administradores e controladores, cujo acesso deverá ser concedido, apenas, à ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

122. **DETERMINO** que todos os fornecedores de serviços das requerentes, incluindo-se mas não se limitando àqueles já mencionados no requerimento de letra “a” da petição inicial da cautelar antecedente que continuem a fornecer seus serviços de maneira ampla, nos limites que foi deferido em decisão cautelar.

123. **MANTENHO** a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as requerentes, conforme disposição expressa no artigo 6º, § 4º da LRF e artigo 52, III, da LRF.

124. **DETERMINO** a intimação das devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, LREF) e também a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.



125. Intimar da presente decisão o Ministério Público as Fazendas Públicas todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados, nos termos do art. 52, V da Lei 11.101/2005.

126. Expedir edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial de Belo Horizonte/MG, em 10 (dez) dias.

127. Informar ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

128. Os credores, na recuperação judicial, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

129. **AUTORIZO**a abertura de Incidente de Prestação de Contas que deve ser distribuído pelas autoras. Após, deve a z. secretaria cadastrar a AJ, MP, Fazendas Públicas e todos os interessados e credores já cadastrados nestes autos.

130. **AUTORIZO**a abertura de Incidente de Apresentação de Contas Mensais que deve ser distribuído pelas autoras. Após, deve a z. secretaria cadastrar a AJ, MP, Fazendas Públicas e todos os interessados e credores já cadastrados nestes autos.

131. **DEFIRO**com base no artigo 139, parágrafo único do CPC, prazo complementar para apresentação e eventuais documentos faltantes, para que reflita da forma mais fidedigna possível a realidade do endividamento do grupo.



132. Determino o cadastramento dos advogados dos credores e interessados nos autos. Ficando autorizado o cadastramento dos credores e interessados que apresentarem procuração nos autos, como já realizado pela z. secretaria, sendo desnecessário novo despacho nesse sentido.

133. Custas na forma da lei, a serem recolhidas ao final do processo.

134. Publicar, registrar e intimar.



1 PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de Andrade. Princípios do Direito Falimentar e Recuperacional Brasileiro. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, na área de concentração de Direito Comercial, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP:
30380-900

